



\*C0053662A\*

## \* CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RECURSO N.º 169, DE 2005

(Do Sr. Paulo Rocha e outros)

Requer, nos termos do artigo 58, § 3º, combinado com o artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre o Projeto de Lei nº 3.055-C, de 1997, do Senado Federal, que "altera o § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

#### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(\*) Republicado em 3/6/2015 para inclusão do projeto a que se refere.

Senhor Presidente

Conforme o disposto no artigo 58, § 3º, combinado com o artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, apresentamos o presente RECURSO, para que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre todo o Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, do Senado Federal, que "altera o § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2005.

Deputado PAULO ROCHA  
Líder do PT

Deputado PROFESSOR LUIZINHO  
Líder do Governo

### Relatório de Verificação de Apoio

#### RECURSO Nº 169/05

**Proposição:** REC-169/2005 => PL-3055/1997

**Autor da Proposição:** PAULO ROCHA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 7/4/2005 15:14:00

**Ementa:** Requer, nos termos do artigo 58, § 3º, combinado com o artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre o Projeto de Lei nº 3.055-C, de 1997, do Senado Federal, que "altera o § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: **SIM**

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	57
	Não Conferem	3
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	2
	Ilegíveis	-

Retiradas	-
TOTAL	62
MÍNIMO	0
FALTAM	-

### Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Ana Guerra	PT	MG
3	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
4	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
5	Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	SP
6	Arlindo Chinaglia	PT	SP
7	Beto Albuquerque	PSB	RS
8	César Medeiros	PT	MG
9	Colbert Martins	PPS	BA
10	Durval Orlato	PT	SP
11	Fátima Bezerra	PT	RN
12	Fernando Coruja	PPS	SC
13	Fernando Ferro	PT	PE
14	Gilmar Machado	PT	MG
15	Guilherme Menezes	PT	BA
16	Gustavo Fruet	PSDB	PR
17	Henrique Fontana	PT	RS
18	João Paulo Cunha	PT	SP
19	Jorge Alberto	PMDB	SE
20	Jorge Bittar	PT	RJ
21	Jorge Boeira	PT	SC
22	José Eduardo Cardozo	PT	SP
23	José Mentor	PT	SP
24	José Múcio Monteiro	PTB	PE
25	José Pimentel	PT	CE
26	Lobbe Neto	PSDB	SP
27	Luiz Alberto	PT	BA
28	Luiz Bassuma	PT	BA
29	Luiz Couto	PT	PB
30	Luiz Sérgio	PT	RJ
31	Marco Maia	PT	RS
32	Maria do Carmo Lara	PT	MG
33	Maurício Rands	PT	PE
34	Mauro Passos	PT	SC
35	Medeiros	PL	SP
36	Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
37	Nelson Pellegrino	PT	BA
38	Nilson Mourão	PT	AC

39	Paulo Pimenta	PT	RS
40	Paulo Rocha	PT	PA
41	Professor Luizinho	PT	SP
42	Reginaldo Lopes	PT	MG
43	Renato Casagrande	PSB	ES
44	Rogério Teófilo	PPS	AL
45	Sandro Mabel	PL	GO
46	Sigmaringa Seixas	PT	DF
47	Silvio Torres	PSDB	SP
48	Tarcísio Zimmermann	PT	RS
49	Terezinha Fernandes	PT	MA
50	Vadinho Baião	PT	MG
51	Vicente Cascione	PTB	SP
52	Vicentinho	PT	SP
53	Vignatti	PT	SC
54	Wasny de Roure	PT	DF
55	Zarattini	PT	SP
56	Zé Geraldo	PT	PA
57	Zezéu Ribeiro	PT	BA

**Assinaturas que Não Conferem**

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Eduardo Valverde	PT	RO
2	Josias Gomes	PT	BA
3	Paulo Rubem Santiago	PT	PE

**Assinaturas Repetidas**

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ	1
2	Wasny de Roure	PT	DF	1

PROPOSIÇÃO ESGOTADA  
Favor devolver imediatamente  
Seção de Avulsos.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.055-C, DE 1997 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 446/97 (SF)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos de nºs 883/95, 1.451/96, 1.519/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 3.108/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99 e 2.674/00, apensados, com substitutivo, pela aprovação parcial deste e dos de nºs 738/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.477/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.706/97, 2.712/97, 3.197/97, 3.459/97 e 2.424/00, apensados, e pela rejeição dos de nºs 940/95 e 3.030/00, apensados (relatora: DEP. ÂNGELA GUADAGNIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 463/99, 738/95, 788/99, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.463/99, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.064/99, 2.151/96, 2.424/00, 2.674/00, 2.706/97, 2.712/97, 3.030/00, 3.108/97, 3.197/97 e 3.459/97, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 738/95 (883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97, 2.712/97, 3.108/97) 3.197/97, 3.459/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99, 2.424/00, 2.674/00 e 3.030/00.

### III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (27)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (27)
- subemenda adotada pela Comissão

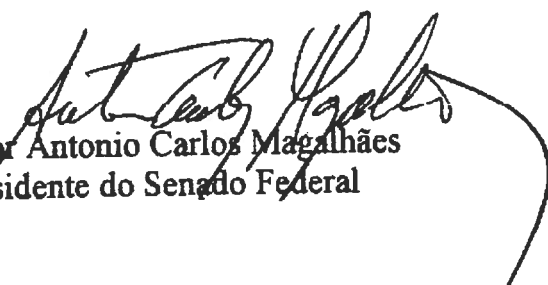
### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 1997

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

.....

#### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

.....

#### SEÇÃO VIII

#### Do Processo Legislativo

.....

#### SUBSEÇÃO III

#### Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

---

**LEI Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Assistência Social

---

**CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos  
Projetos de Assistência Social**

**SEÇÃO I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

---

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

---

---

Dafiro. Apense-se o PL nº 3.030/97 ao PL nº 842/95, esclarecendo que a proposição apensada, embora de poder conclusivo das Comissões, seguirá o rito da proposição principal, passando a ser apreciada pelo Plenário da Casa, e o PL nº 738/95 ao PL nº 3.055/97, nos termos do art. 143, inciso II, alínea "a" do RICD. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 25/06/97.

  
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SEGURIDADE**

Ofício nº 222/97-P

Brasília, 28 de maio de 1997.

Senhor Presidente,


Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação dos seguintes Projetos:

a) Projeto de Lei nº 3.030, de 1997, que "acrescenta inciso ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 842, de 1995, que "dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade." e

b) Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, que "altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 783, de 1995, que "introduz alterações na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração:

Atenciosamente,

  
Deputado VICENTE ARRUDA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

## PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995

(Do Sr. Waldomiro Fioravante)

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997) DCN 1 19/102/95.

Introduz alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 \_\_\_\_\_

§ 2º Fará jus à concessão deste benefício a pessoa portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho e que estiver desempregada.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (uma) salário mínimo.

Art. 2º Acrescenta-se art. 31 à Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, remunerando-se os demais:

"Art. 31 A empresa com 100 (cem) empregados ou mais está obrigada a preencher pelo menos 01 (um) de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física, concorrendo funções compatíveis com a sua condição.

§ 1º Para cada novo grupo de 100 (cem) empregados, deverá a empresa contratar mais uma pessoa portadora de deficiência.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa ao pagamento de multa, em valor correspondente a 01 (um) salário mínimo por mês, por cada portador de deficiência que deveria ser contratado em virtude desta lei.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior reverterá para a associação de deficientes ou entidade equivalente sediada no município onde funciona a empresa infratora."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por escopo eliminar barreiras impostas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quanto à concessão do benefício mensal de um salário mínimo às pessoas portadoras de deficiência, instituído pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A referida Lei, ao regulamentar a norma constitucional, contemplou como beneficiários apenas os portadores de deficiência inválidos, olvidando a grave situação do deficiente que, embora capaz de exercer atividade remunerada, não encontra colocação no mercado de trabalho, em virtude do agravamento do desemprego em todo o País.

Por essa razão, também nos preocupamos com a obrigatoriedade de as empresas contratar pelo menos um portador de deficiência em cada grupo de 100 empregados, o que, sem dúvida, irá propiciar uma reserva de mercado de trabalho para essas pessoas. Além disso, a imposição de multa por infração da norma assegurará a sua necessária eficácia.

Por outro lado, ao estabelecer a renda mínima familiar para obtenção do benefício, a Lei em questão impôs o limite de menos de 1/4 do salário mínimo per capita, o que significa alijar desse direito a maioria dos deficientes carentes, pois é impossível conceber-se que uma família de cinco pessoas, das quais uma é deficiente, possa sobreviver com um salário mínimo de rendimento total.

Diante dos argumentos acima explicitados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 02 de agosto de 1995.

Deputado  
FIORAVANTE

WALDOMIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEOF

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

### CAPÍTULO IV

#### Das Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

##### Seção I

##### Do Benefício de Prestação Continuada

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 31.** Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 32.** O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispendo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º: O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º: O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

**Art. 33.** Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis n.ºs 625<sup>(4)</sup>, de 1.º de julho de 1938, e 657<sup>(4)</sup>, de 22 de julho de 1948.

§ 1.º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2.º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3.º desta lei.

**Art. 34.** A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 35.** Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

**Art. 36.** As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

**Art. 37.** Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:

- I — 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;
- II — 18 (dezoito) meses, para os idosos.

**Art. 38.** A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

**Art. 39.** O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas o orçamento da seguridade social e a disponibilidade

do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder-Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do-art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213<sup>(4)</sup>, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

## PROJETO DE LEI Nº 883, DE 1995

(Do Sr. Ezídio Pinheiro)

Dá nova redação ao parágrafo 3º e acrescenta novo parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 20 - \_\_\_\_\_

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não seja superior a 1(um) salário mínimo".

§ \_\_\_\_\_

§ 5º - Para fins do disposto neste art., presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família os dependentes dos segurados especiais da Previdência Social, definidos no art. 12, inciso VII, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não estejam em gozo de benefício previdenciário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

De conformidade com o inciso V do artigo 203, da Constituição do Brasil, e regulamentada pelo inciso V do artigo 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993, que trata sobre a "Organização da Assistência Social", é garantido um (1) salário Mínimo mensal de benefício

a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta (70) anos ou mais de idade e que comprovem não possuir meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo as informações estatísticas obtidas junto a Federação Nacional das APAEs, a Secretária Nacional de Assistência Social, e com a Coordenação Nacional para a Integração das pessoas portadoras de deficiência, estima-se, que existem 2,8 a 3 milhões de pessoas portadoras de deficiência severa e profunda.

Pressupõe-se que, deste número estimado, cerca de 60% a 70% destes deficientes carecem do benefício estabelecido no Art. 203, inciso V da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional, embora regulamentado pela Lei nº 8.742, não foi cumprido até o presente momento, deixando de atender milhares de deficientes e idosos que estão desprovidos de renda para a sua manutenção.

Saltima-se que esta Lei, ao regulamentar a concessão do benefício, ao mesmo tempo, ela o restringe de maneira tal que acaba impedindo que a maioria dos beneficiários sejam contemplados. Mediante essa constatação, considera-se o enquadramento disposto no parágrafo 3º da Lei em questão, uma medida injusta e não cumpre o "jus conditum" na Constituição Federal.

Segundo estimativa do próprio Ministério da Previdência Social, a presente Lei, com a referida limitação que expressa a "renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo", beneficiará apenas 10 % do número estimado ou seja 300 a 320 mil deficientes. Isto significa dizer que a maioria dos beneficiários ficam desprovidos do benefício em questão que pode ser um auxílio importante para sua sobrevivência.

O presente Projeto de Lei que ora submeto a apreciação e votação do Congresso Nacional se justifica por ter a finalidade de corrigir o enquadramento injusto que impediu os deficientes e idosos, sem renda para a sua manutenção, de serem contemplados com o benefício mensal de um (1) salário mínimo.

A presente proposição eleva a renda mensal "per capita" de ¼ (um quarto) do salário Mínimo para 1 (um) salário mínimo, para os deficientes e idosos da zona urbana, e para o beneficiário da zona rural, invoca o critério já adotado pelo Artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o "Plano de Custeio da Previdência Social".

O critério para o enquadramento do dependente do segurado especial beneficiário rural deve ser diferente do que propõe o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei em questão, em função de que a sua família não tem renda mensal. Sendo pequeno produtor rural, não há meios

precisos de apurar a sua renda líquida mensal, a partir do auferido com sua produção semestral ou anual.

OBS: o pequeno produtor rural é aquele que trabalha em regime de economia familiar, sem empregado permanente, tem na sua produção semestral ou anual sua principal fonte de renda (bruta), apartada por ele quando da venda do seu produto.

Saliente-se, assim, que em função da sua estrutura de produção e pelo nível de organização da atividade por ele exercida, este

produtor não tem condições técnicas de apurar sua real renda líquida mensal per capita para fazer cumprir o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742. Daí, justifica-se o critério de enquadramento diferenciado que ora se propõe, para o beneficiário da zona rural, não deixando de ser o mesmo critério aplicado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho/91, para o Plano de Custeio da Previdência Social.

Menciona-se que milhares de deficientes e idosos por não terem condições de provar-se de renda, nem mesmo de tê-la provida por sua família, passam necessidades, às vezes extremas, para sua sobrevivência. Este fato é, sem dúvida, uma grande injustiça e desrespeito a estes cidadãos que, no presente momento, se sentem à margem da sociedade brasileira, sobretudo, quando os seus direitos lhes são negados. Observa-se aí, a justificativa da medida ora elvitrada que espera-se merecer acolhimento.

Sala das Sessões, em 29 de Novembro de 1995.

  
Deputado Euzébio PINHEIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

.....

#### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

.....

#### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

*Secção IV**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL*

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

.....

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**Das Definições e dos Objetivos**

.....

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
  - III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
  - V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- .....

**CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

**Secção I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiên-

cia e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º: Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º: A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º: A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º: Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

.....

.....

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,  
instaura Plano de Custeio e dá outras providências*

.....

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

## CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

### *Seção I Dos Segurados*

**Art. 12.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. *(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 07.01.92).*

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º. O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita à renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

I - da pessoa física, referida no inciso V, alínea a, deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *(Redação dada ao art. pela Lei nº 8.870, de 15.04.94)*

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95)*

.....

.....

Defiro. Apeense-se ao PL. nº 738/95 e de nº 883/95. Revejo o despacho inicial dado ao PL. nº 738/95, para fazer incluir como competente a Comissão de Finanças e Tributação, que proferirá parecer nos termos do art. 54 do RICD. Oficie-se à Requerente. Publique-se.

Em 13/03/96.

  
Presidente

**REQUERIMENTO**  
**(Da Sra. FÁTIMA PELAES)**

Solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 883, de 1995, com o de nº 738, de 1995.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 738, de 1995 ( com 6 apensos), que altera o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/93, no tocante ao limite de renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial aos portadores de deficiência e aos idosos carentes, bem como nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 883, de 1995, versando matéria de semelhante teor, para o qual fui designada Relatora, solicito a V. Exa. as providências no sentido da tramitação conjunta das referidas proposições, segundo as disposições do art. 142 do Regimento Interno.

Em de fevereiro de 1996.

  
Deputada FÁTIMA PELAES  
Relatora

**PROJETO DE LEI Nº 940, DE 1995**  
(Do Sr. Carlos Cardinal)

Revoga o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É revogado o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em consonância com o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência, ou idosa, a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Aliás, essa mesma disposição foi repetida na alínea "c" do parágrafo único, do Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994, que regulamentou o reportado dispositivo legal.

Orá, impor-se esse critério é estabelecer uma séria - restrição aos direitos dos deficientes físicos e dos idosos carentes, incompatível, a nosso ver, com o espírito que norteou o legislador constituinte de 1988, ao inserir a norma consubstanciada no inciso V, do art. 203, da Lei Maior.

Por isso, impõe-se a revogação do questionado dispositivo, iniciativa que alvitramos nesta proposição que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 12 de Setembro de 1995



Deputado CARLOS CARDINAL

"LEGISLAÇÃO CITADA APROVADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CED"

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

## LEI Nº 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993<sup>1</sup>

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Capítulo IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### Seção I DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal

à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

#### (\*) DECRETO N. 1.330 – DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

*Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742<sup>1</sup>, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput”, considera-se:

- a) família, a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;
- b) pessoa portadora de deficiência, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho;
- c) família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**Art. 2º** A situação de interando não prejudica o direito de idosa ou de portador de deficiência ao recebimento do benefício.

**Art. 3º** Para habilitar-se ao benefício de prestação continuada, o interessado deverá dirigir requerimento:

I - ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no caso de idosa;

II - à Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, no caso de pessoa portadora de deficiência.

**Parágrafo único.** O requerimento será apresentado à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em formulário padronizada, devendo ser deferido ou indeferido no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** Considerada apta a documentação encaminhada pelo beneficiário portador de deficiência, o órgão operador cuidará para que o mesmo seja submetido a avaliação por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do INSS ou de entidade credenciada para esse fim.

**Art. 5º** Na hipótese de o exame médico indicar procedimentos de reabilitação ou habilitação para pessoa portadora de deficiência, será-lhe concedido o benefício enquanto durar o processo de reabilitação ou habilitação, de caráter obrigatório, ocorrendo seu cancelamento quando constatada a inexecução do processo referido neste artigo.

**Art. 6º** No decorrer do processo de habilitação ou reabilitação do portador de deficiência, os aparelhos de órteses e próteses, bem como seu reparo e manutenção, quando necessário, serão fornecidos de conformidade com a legislação específica sobre o assunto, disciplinada pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** A concessão do benefício será comunicada ao interessado pelo órgão operador do benefício.

**Art. 8º** O benefício de prestação continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual.

**Art. 9º** O benefício de que trata este Decreto não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro órgão público, salvo a assistência médica.

**Parágrafo único.** Competirá ao órgão operador ou à entidade credenciada, quando julgar conveniente, promover as verificações que se fizerem necessárias junto a outras instituições de previdência, bem como aos atestados ou a vitinhas de requerente.

**Art. 10.** O benefício de prestação continuada poderá ser pago a mais de um membro da mesma família, passando o valor do benefício a compor a renda familiar, observado o disposto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 1º.

**Art. 11.** O benefício será pago por intermédio da rede beneficiária, observado o disposto em instrução específica do órgão operador do benefício, inclusive no que diz respeito a procuradores, tutores e curadores.

**Art. 12.** O pagamento do benefício de prestação continuada não será antecipado.

**Art. 13.** Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério coordenador ou do Ministério Público, fornecendo as informações sobre irregularidades e a sua autoria, se for o caso, indicando, inclusive, os elementos de convicção.

**Art. 14.** Compete ao Ministério Público atuar pela efetiva cumprimento ou disposto neste Decreto.

**Art. 15.** O benefício de que trata este Decreto poderá ser suspenso, mediante comprovação de irregularidade.

§ 1º Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de trinta dias para prestar esclarecimentos e produzir, se for o caso, as provas que julgar necessárias.

§ 2º Negado esse prazo, sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento do benefício e aberto o prazo de recurso, de quinze dias.

**Art. 16.** O pagamento do benefício cessa:

I - em caso de morte do beneficiário;

II - em caso de anotação declarada do beneficiário;

III - verificada a cessação de qualquer das causas determinantes da concessão do benefício.

**Art. 17.** O benefício de prestação continuada deverá ser revista a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, mediante comprovação da permanência da situação constante quando da concessão.

**Art. 18.** Fica mantida, no âmbito da Previdência Social, o pagamento da renda mensal vitalícia, instituída pela Lei n. 6.175<sup>20</sup>, de 11 de dezembro de 1974, observado o prazo de 7 de junho de 1988.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco - Presidente da República.

Sérgio Cutolo dos Santos.

Leonor Barreto Franca.

# PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 1995

(Do Sr. Júlio Redecker)

Altera o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....  
 § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.  
 ....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo adequar as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social, no que tange ao benefício mensal de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos carentes, aos princípios de proteção social reinantes na Constituição de 1988.

O legislador-constituente, ao fixar o benefício tomando por referência o menor salário do País, fê-lo na convicção de que somente uma ajuda mínima nessas bases possibilitaria uma efetiva proteção aos cidadãos sob alvitre.

Todavia, a Lei nº 8.742, de 07/12/93, ao regulamentar a matéria, definiu, no § 3º do art. 20. como "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". Em outras palavras, só terá direito ao benefício aquele pertencente a uma família de 5 (cinco) pessoas com renda mensal de apenas um salário mínimo.

Torna-se inadmissível essa exigência da Lei Orgânica, uma vez que o valor atual do salário mínimo sequer garante ao trabalhador as condições previstas no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, quais sejam, "atender as suas necessidades básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social".

Cumpre, portanto, ajustar o dispositivo dessa Lei à realidade do País, para permitir o acesso do benefício aos milhares de brasileiros portadores de deficiência ou com idade avançada, cuja situação de carência de recursos materiais atenta contra os mínimos conceitos de dignidade humana.

São essas as razões que nos animam a apresentar este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de 07 de 1995

  
Deputado ILÍDIO REDECKER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 6.º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 7.º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

## LEI Nº 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993<sup>1</sup>

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Capítulo IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear,

vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

.....

## PROJETO DE LEI Nº 1.123, DE 1995

(Do Sr. Paulo Paim)

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal seja inferior a 10 (dez) salários mínimos.

....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar o requisito de renda familiar para a concessão do benefício constitucional de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos carentes, constante da Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 3º.

Por essa norma, observa-se a absurda exigência de renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Em outras palavras, somente fará jus ao benefício o portador de deficiência ou idoso cuja família de cinco pessoas tenha como renda apenas um salário mínimo.

Ora, se é notório que o salário mínimo brasileiro é dos menores do mundo, não sendo suficiente para a sobrevivência de um só trabalhador, pois permite apenas a aquisição de uma cesta básica de alimentos, torna-se inadmissível o estabelecimento desse infimo patamar de renda para toda uma família, e mais ainda, considerando-se que abrigue um componente portador de deficiência ou idoso.

Tamanho obstáculo mostra-se inconcebível, por alijar do exercício do direito a maior parte dos potenciais beneficiários, os quais encontrando-se em real carência de recursos materiais vêm-se, entretanto, impossibilitados de dar cumprimento a tal exigência.

Vale lembrar, por oportuno, que a manutenção do portador de deficiência ou do idoso implica em gastos extraordinários com a compra de medicamentos e aparelhos locomotores, além dos frequentes deslocamentos para atendimento médico ou de reabilitação.

Imprescindível se faz, portanto, a alteração do dispositivo legal citado, para o que propomos como parâmetro o teto dos benefícios previdenciários, de modo a garantir o alcance social requerido pela matéria.

Sala das Sessões, em 15 de 10 de 1995

  
Deputado PAULO PAIM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

**CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos  
de Assistência Social**

**Seção I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacio-

nal do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

.....

.....

## PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 1995

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Modifica o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20. ....

.....

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Tenciona-se neste projeto de lei alterar a exigência de renda familiar mínima, constante do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, para que os portadores de deficiência e os idosos carentes possam fazer jus ao benefício constitucional de um salário mínimo.

Nos termos atuais, esta Lei condiciona a concessão do benefício à comprovação de renda familiar *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Entretanto, esta exigência mostra-se totalmente descabida, quando se sabe que, com a brutal desvalorização ocorrida nos últimos tempos, o salário mínimo brasileiro não é suficiente sequer para a manutenção de um só trabalhador, mormente para uma família de quatro pessoas que, ainda, abrigue em seu seio uma pessoa portadora de deficiência ou idosa.

E importante notar, outrossim, que os gastos familiares são enormemente aumentados quando há um componente portador de deficiência ou idoso, em razão da freqüente compra de medicamentos, aquisição de materiais especializados, bem assim dos constantes deslocamentos para atendimento médico e tratamento.

Inadmissível, portanto, a manutenção do requisito de renda familiar no irrisório patamar atual, que desfigura o espírito da norma constitucional, alijando do direito milhares de pessoas portadoras de deficiência ou idosas em situação de efetiva carência de recursos para a sua sobrevivência.

Propondo neste projeto de lei uma renda mensal *per capita* de meio salário mínimo, esperamos assegurar a concessão do benefício a quantos dele realmente necessitem e contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1995

Deputado SILAS BRASILEIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

.....

## **CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

### **Seção I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....

.....

## PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 1996

(Do Sr. João Fassarella)

Dispõe sobre a alteração do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738/95)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Parágrafo 3º da Lei 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICACÃO

Considerando que a I Conferência Nacional da Assistência Social aprovou a proposta de ampliação do alcance dos benefícios de prestação continuada a serem concedidos aos idosos e portadores de deficiência, alterando o limite da renda per capita mensal inferior a um quarto para um salário mínimo;

Considerando que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 203, inciso V que a prestação da assistência social tem como objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso;

Considerando que a norma legal a ser alterada contraria o direito garantido pela norma constitucional de proteção àqueles que não têm condições mínimas de prover à própria manutenção no momento em que impõe um nível de miséria que é a renda per capita inferior a um quarto apresentamos este projeto de lei contando com sua aprovação pelo Legislativo Federal a fim de que se preserve o disposto na Constituição da República e se garanta a aplicação do benefício em questão de forma justa.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996.

  
Dep. JOÃO FASSARELLA  
PT/MG

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

### Seção IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

.....

### CAPÍTULO IV

#### Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### Seção I

#### Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....

.....

## PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 1996

(Do Sr. Augusto Nardes)

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....

§ 3º. Para os efeitos desta lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo.

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto de lei tem por escopo promover alteração no limite de renda familiar constante do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social,

para a concessão do benefício mensal de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos carentes.

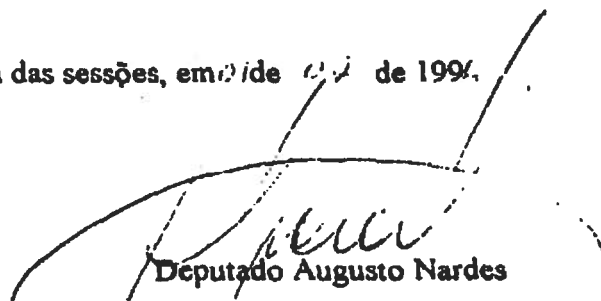
O referido dispositivo impõe o patamar de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, o que se mostra inconcebível, uma vez que dessa forma só pode reivindicar o direito ao benefício o portador de deficiência ou idoso cuja família de cinco pessoas sobreviva com apenas um salário mínimo.

Assim, observa-se que a lei é bastante restritiva, alijando do direito prescrito na Constituição milhares de portadores de deficiência e idosos comprovadamente carentes, que não dispõem dos recursos indispensáveis para atender minimamente aos gastos extraordinários com medicamentos e/ou tratamentos especializados de que necessitam.

Com a alteração proposta nesta proposição, busca-se dilatar o referido patamar de renda para meio salário mínimo, como forma de ampliar o leque dos beneficiários e atender a quantos se encontrem realmente necessitados do apoio financeiro que representa o benefício.

Essas as razões que nos animam à apresentação deste projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 07 de 07 de 1991.



Deputado Augusto Nardes

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"**

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## CAPÍTULO IV

### Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### Seção I

#### Do Benefício de Prestação Continuada

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

.....

**PROJETO DE LEI  
Nº 1.519, DE 1996  
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

**A Câmara dos Deputados aprova:**

**Art. 1º - O § 3º do art. 20 da lei nº 8742 de 07 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:**

**"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo".**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**JUSTIFICAÇÃO**

**Considerando o alto e preocupante índice de pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas que não têm direito a receber os benefícios constantes na Lei Orgânica de Assistência Social ( Lei nº**

6742/93), por excederem minimamente os critérios de renda estabelecidos, a presente proposta visa assegurar a essas milhares de deficientes e idosos, as mínimas condições de sobrevivência, fazendo com que famílias que possuam portadores de deficiências ou idosos, cuja renda seja de até um salário mínimo sejam consideradas incapazes de prover a manutenção das mesmas.

Sala das Sessões, de de 1996.



Deputado Luiz Carlos Hauy

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....  
CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

## Seção I

### Do Benefício de Prestação Continuada

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

---

## PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1996

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Altera o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei Nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) do salário mínimo.”

Art. 2º O art. 20 da Lei Nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 20 .....  
 .....

§ 4º Para o cálculo da renda mensal a que alude o parágrafo anterior, não serão considerados os benefícios de que trata este artigo percebidos por outros membros da família.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 instituiu no País o Estado de Direito Democrático fundamentado, entre outros, nos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Para a consecução desse objetivo, entenderam os constituintes que era necessário instituir a proteção do Estado aos grupos socialmente mais desprotegidos, tais como: os idosos, os portadores de deficiência, as crianças e adolescentes carentes etc.

Nesse sentido, a Lei Maior garantiu a concessão de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuam família meios de subsistência, nem de tê-la provida por seus familiares.

Entre a promulgação da Constituição e a aprovação da legislação regulamentadora de tal dispositivo - a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - passaram-se 5 longos anos e, ainda assim, na própria lei, foram criados mecanismos para o adiamento da concessão deste singelo benefício, mas de tão grande significado para os que dele dependem.

A maior perversidade, contudo, ficaria por conta de um outro critério instaurado na aludida norma jurídica e que prevê que farão jus à chamada "renda mínima do idoso e da pessoa portadora de deficiência" os indivíduos cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Ora, esse corte de renda, de tão ínfimo, não tem servido para a seleção de pessoas necessitadas, mas apenas dos que se encontram abaixo da linha de miséria. Assim, chegam-nos diariamente reclamos de pessoas que, passando por extremas dificuldades, não foram contempladas com o benefício.

Diante desse quadro, entendemos que o critério de enquadramento dos potenciais beneficiários precisa ser revisto, e propomos que o teto de renda familiar per capita seja elevado para meio salário mínimo. Cremos que esse novo limite seria, a um só tempo., socialmente justo e responsável sob a ótica orçamentária.

Ainda no que tange à aplicação da Lei Orgânica da Assistência Social e à concessão da renda mínima, propomos, igualmente, a inclusão de um dispositivo que permita que membros de uma mesma família percebam o benefício sem que, com isso, a renda familiar seja considerada mais elevada. Tal fato prende-se, principalmente, à situação vivida por famílias portadoras de problemas genéticos que possuem toda uma prole portadora de deficiência e que, embora necessite perceber o benefício previsto legalmente, por força do critério de renda, permite que apenas um dos membros da família seja contemplado.

Isto posto, diante do alcance social que tais medidas introduzem na legislação social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi "

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

.....

#### CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

##### *Seção I*

#### Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

.....

.....

### PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 1996 (Da Sra. Rita Camata)

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1195)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....  
.....

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 3/5 (três quintos) do salário-mínimo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Oito anos após sua instituição e três após a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social, o Ministério da Previdência e Assistência Social iniciou o pagamento aos maiores de 70 anos e deficientes, desde que comprovem que não exerçam nenhuma atividade remunerada e que a renda mensal de sua família, per capita, não exceda a um quarto do salário-mínimo.

Para atender a exigência legal prevista na LOAS, os deficientes tem que passar por consulta médica, além de apresentar atestado comprovando o impedimento para o trabalho. Os postos do SUS são encarregados de emitir os laudos comprobatórios, que também podem ser obtidos no INSS. Uma vez aprovado o requerimento, o benefício, tanto para idosos como deficientes, deverá ser concedido no prazo de máximo de noventa dias, contados da data da entrega do formulário.

O atual texto legal propõe o limite de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - 25 reais -, como teto mensal familiar per capita para concessão do benefício. Este irrisório valor está privando o direito de milhares de idosos e deficientes carentes de um benefício social previsto na Constituição Federal.

O Governo, através do presidente Fernando Henrique Cardoso, admitiu que houve erro de avaliação na concessão do benefício da prestação continuada, pois havia destinado 450 mil reais, para atendimento daquela clientela. Segundo dados da Secretaria Nacional de Assistência Social do MPAS, até 15 de março próximo passado, apenas 1002 deficientes e 2.993 idosos conseguiram comprovar as exigências e estavam com pagamento previsto, conforme dados transcritos abaixo:

ESTADOS	IDOSO			PPI			TOTAL		
	DEMANDA	HABILITAÇÃO	CONCESSÃO	DEMANDA	HABILITAÇÃO	CONCESSÃO	DEMANDA	HABILITAÇÃO	CONCESSÃO
ACEI	22	-	-	72	46	35	187	46	35
ALAGOAS	154	43	50	766	245	-	920	288	50
AMAPA	48	10	9	103	33	-	151	43	9
AMAZONAS	826	48	20	1.549	211	-	2.375	239	20
BABIA	1.414	224	195	2.864	1.021	10	3.780	1.533	205
CEARA	435	147	81	1.613	573	119	2.018	720	190
DISTRITO FEDERAL	195	27	9	460	100	-	605	127	9
ESPIRITO SANTO	109	29	3	1.005	418	7	1.104	447	10
GOIAS	228	11	83	860	248	58	888	339	141
MARANHAO	-	56	18	-	265	20	890	321	38
MATO GROSSO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MATO GROSSO DO SUL	-	-	137	-	32	32	-	-	-
MINAS GERAIS	1.964	247	126	5.855	449	78	7.819	4.975	204
PARA	237	50	14	642	1.728	-	899	246	14
PARAIBA	189	46	38	1.170	187	3	1.359	686	41
PARANA	543	88	-	-	640	-	-	-	-
PERNAMBUCO	1.002	231	138	3.363	1.595	48	4.465	1.926	186
PIAU	62	29	12	729	107	4	791	136	16
RIO DE JANEIRO	2.457	-	-	2.719	-	-	5.196	575	52
RIO GRANDE DO NORTE	164	13	-	4.770	1.382	-	4.895	1.395	-
RIO GRANDE DO SUL	132	35	12	454	251	59	586	286	71
RONDONIA	251	49	21	568	104	1	809	153	22
RORAIMA	11	3	1	10	4	-	30	3	1
SANTA CATARINA	171	18	1	365	82	1	536	100	1
SÃO PAULO	1.983	375	222	3.151	896	295	5.134	1.271	517
SERGIPE	27	52	24	185	212	-	192	262	24
TOCANTINS	51	25	3	99	51	-	150	76	3
TOTAL	12.647	2.362	1.217	32.622	11.048	739	47.037	13.183	1.839

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - AMPARO ASSISTENCIAL/LOAS  
DADOS PARCIAIS REFERENTES ÀS DOZE PRIMEIRAS SEMANAS  
DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (02.01.96 A 15.03.96).

CÓDIGO	BENEFÍCIOS/ESPÉCIE	DEMANDA	HABILITAÇÃO	CONCESSÃO com pagamento previsto
87	Pessoa Portadora de Deficiência		35.432	1.002
88	Idoso		9.010	2.993
TOTAL		364.907	44.442	3.995

Com o presente projeto de lei pretendemos aumentar o valor da renda per capita dos atuais 25 para 60 reais, o que certamente aumentará a clientela prevista naquele diploma legal, permitindo que aqueles menos favorecidos de nossa sociedade tenham direito a um mínimo de dignidade

Estas são as razões que justificam a presente proposição, contando com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 10 de Abril de 1996.

RITA CAMATA

Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-C&D1\*

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### *Seção IV*

#### *DA ASSISTÊNCIA SOCIAL*

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

**CAPITULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

**~~Seção I~~**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 1996**

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

§ 3º. Para os efeitos desta lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo promover aperfeiçoamento à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no que concerne ao requisito de renda familiar para a concessão do benefício constitucional de um salário mínimo aos portadores de deficiência, bem como aos idosos carentes.

Esta Lei, em seu art. 20, § 3º, impõe a comprovação de uma renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, o que se mostra uma exigência extremamente rigorosa, diante da realidade sócio-econômica do País.

Sabemos que em inúmeros lares pobres brasileiros o salário mínimo da aposentadoria de um de seus membros representa basicamente o rendimento certo com que pode contar toda a família para o seu sustento, em função do crescente desemprego que vem assolando de forma drástica as populações de baixa renda.

Dessa forma, considerando-se a ocorrência de um portador de deficiência no seio da família, esboça-se um quadro ainda mais dramático, uma vez que os gastos com tratamento de saúde e medicamentos representam grande peso no seu já minguado orçamento.

Assim, está claro que a lei se apresenta bastante restritiva, alijando do direito ao benefício milhares de portadores de deficiência, e idosos, comprovadamente carentes, que não dispõem dos recursos minimamente necessários para uma sobrevivência digna.

Com a alteração ora proposta, busca-se ampliar o requisito de renda, por pessoa, para meio salário mínimo, como forma de atender a um maior número de portadores de deficiência e promover justiça a todos quantos que se encontrem realmente necessitados do benefício.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 24 de abril de 1993.

  
Deputado MARCELO TEDEXEIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

.....  
**CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

**Seção I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1996 (Da Sra. Fátima Pelaes)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dis<sup>u</sup>põe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado § 4º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, renumerando-se os demais:

"Art. 20. ....

.....  
 § 4º. Não será computado, para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de que trata este artigo já concedido a outro membro da família.  
 ....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no que concerne ao requisito de renda familiar *per capita* para a concessão do benefício constitucional de 01 salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos carentes.

Esta Lei, no § 3º do art. 20, define o parâmetro de carência familiar para a concessão do benefício, estabelecendo uma renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por membro da família.

Observe-se que este limite de renda já se mostra bastante rigoroso, vez que só permite o exercício do direito ao benefício ao postulante pertencente a uma família composta por cinco ou mais pessoas.

Todavia, na prática, a comprovação da renda familiar mínima se torna ainda mais dificultada quando um dos membros, idoso ou portador de deficiência, já percebe o referido benefício, pois este é somado aos demais rendimentos familiares, chegando mesmo a inviabilizar a exigência retromencionada de 1/4 do salário mínimo *per capita*.

Ante o exposto, entendemos suficientemente embasado o pleito objeto do presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 02 de 02 de 1992



Deputada FÁTIMA PELAES

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

# **LEI Nº 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993'**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

### **Capítulo IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473 , DE 5 DE JUNHO DE 1996.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40. ....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.425, de 9 de maio de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Reinhold Stephaes.*

## PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 1996

### (Do Sr. João Fassarella)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se novo § 4º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, renumerando-se os demais:

"Art. 20. ....

.....  
 § 4º. Para efeito do cálculo da renda familiar *per capita* referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta lei, já concedido a outro membro da família.

....."  
 Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Tenciona-se com esta proposição alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no tocante à exigência de renda familiar mínima *per capita* para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada aos portadores de deficiência e aos idosos carentes.

A Lei em tela, ao definir no § 3º do art. 20 a situação de carência familiar para a concessão do benefício, estipula uma renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por cada componente da família.

Esta delimitação de renda tem se mostrado impeditiva do exercício do direito, vez que não é concebível que uma família inteira, de quatro pessoas, possa sobreviver com o rendimento de apenas 01 salário mínimo, ainda mais se considerarmos que o portador de deficiência e o idoso demandam maior peso no orçamento familiar, com tratamento médico, remédios e constantes deslocamentos para hospitais ou clínicas de reabilitação.

Não obstante, a referida exigência, na forma posta na Lei, apresenta-se ainda mais restritiva quando ocorre o fato de um dos familiares já perceber o benefício, uma vez que este é computado no somatório dos rendimentos totais, inviabilizando, praticamente, a postulação do mesmo direito por outro membro da família, mesmo que preencha o requisito de idade ou de deficiência.

Desta forma, é imprescindível que, em nome da justiça, promova-se a correção legal objeto do presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado JOÃO FASSARELLA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

# **LEI Nº 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993'**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

### **Capítulo IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473 , DE 5 DE JUNHO DE 1996.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40. ....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.425, de 9 de maio de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Reinhold Stephanes*..

# PROJETO DE LEI Nº 2.151, DE 1996

(Do Sr. João Fassarella)

Dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em uma atividade importante na vida, por apresentar debilidade ou incapacitação mental, física ou emocional que faz sua sobrevivência normalmente difícil."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742/93, chamada de Lei Orgânica da Assistência Social, representa um marco importante na história da regulamentação da Assistência Social no País, afirmando, entre outras coisas, os direitos sociais dos portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

No entanto, o § 2º, do seu art. 20, define que a pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

Tal definição tem trazido muitas dificuldades na sua interpretação, originando muitas confusões e, principalmente, muitas tentativas de restringir o universo dos presumíveis beneficiários. O Decreto Federal nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício da prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei 8.742/93, representa o ponto paroxiástico dessa tentativas.

Tanto a Lei 8.742/93 quanto o Decreto Federal 1.744/95, transparecem a intenção cruel e injusta de ir restringindo ao máximo o direito constitucional ao benefício da prestação continuada e, também, de desrespeito às hierarquias das leis pois através de artifícios condenáveis passou-se a exigir da pessoa portadora de deficiência não apenas a falta de condições para a "vida independente e para o trabalho" (Lei 8.742) mas, mais ainda, que não tenha "atividade da vida diária".

Em reunião da Promotoria de Justiça do Estado do Paraná com o agente estadual do INSS, este declarou como exemplo que "se a pessoa portadora de deficiência conseguir escovar os seus dentes ou amarrar os seus sapatos, não poderia receber o benefício."

Ora, isso é um desatino. Nesse passo, somente farão jus ao benefício os que praticamente levam vida vegetativa.

O Ministério Público do Estado do Paraná já encaminhou expediente à Procuradoria da República demonstrando a inconstitucionalidade do Decreto Federal 1.744/95.

Em parecer elaborado por seu centro de Apoio Operacional da Promotorias de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o mesmo Ministério Público afirma que "o fato de ser possível o desenvolvimento de algumas habilidades no repertório comportamental da pessoa portadora de deficiência mental, as quais libera para a execução de algumas tarefas, condicionadamente (hábitos da vida diária), não caracteriza a liberdade da influência, do controle ou determinação de outro ou outros, bem como, na capacidade de sobreviver sozinho, sem ajuda ou sem necessitar de

referenciais, próprios da autonomia de comportamento, ou seja, da vida independente. A pessoa portadora de deficiência não assistida apresenta sua capacidade de generalizar e de discriminar estímulos comprometida o que implica no cerceamento da capacidade de autodeterminação".

Há que haver cientificidade e honestidade ao conceituar deficiência. Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei - inspirado no Rehabilitation Act dos EUA (1973) - para dirimir a confusão na conceituação e para aproximar melhor a Lei nº 8.742/93 aos mandamentos constitucionais.

Por isso esperamos do ilustres pares desta Casa o apoio e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1996.

  
Deputado João Fassarella

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Faço saber: que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

## CAPITULO IV

### Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### Seção I

##### Do Benefício de Prestação Continuada

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

**Art. 21.** O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-20, DE 4 DE JULHO DE 1996.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40. ....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473, de 5 de junho de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Reinhold Stephanes*

DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 1997**  
(Do Sr. José Anibal)

Introduz alteração na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, assim com os §§ 3º e 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.*

*§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."*

Art. 2º Inclui-se no art. 20, onde couber, o seguinte parágrafo:

*"§... Para efeito do cálculo da renda familiar per capita não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta lei, já concedido a outro membro da família".*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, no que se refere aos benefícios de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, vem sendo implantada com sucesso desde o dia 1º de janeiro de 1996.

A meta atingida no ano de 1996 foi de 219.635 pessoas portadoras de deficiência e 33.866 idosos, o que demonstra eficiência na implantação, mas aponta desigualdade na concessão, pois os idosos participam somente de 1/6 da execução financeira.

Como medida de maior equilíbrio na concessão, recomenda-se criar critérios que possibilitem que um maior número de idosos ingressem nos grupos elegíveis. Critério este baseado na redução em cinco anos da idade - 65 (sessenta e cinco) anos.

Recomenda-se também a elevação da renda per capita para 1/2 salário mínimo, considerando-se as projeções efetuadas pela Secretaria de Assistência Social do MPAS, em torno da demanda acumulada até 15 de março de 1996, em que do total de demandatários que passariam a acessar ao benefício (68.763), 51.167 seriam portadores de deficiência e 17.590 seriam idosos. Possibilitando um aumento de 58% no atendimento da demanda em 1997.

Em termos orçamentários, a elevação da renda per capita da família para 1/2 salário mínimo implicará em cerca de R\$ 213.501.644,00 ao ano, o que é viável, posto que o recurso alocado para o benefício neste exercício foi da ordem de R\$ 240.000.000,00. Havendo um aumento orçamentário-financeiro em torno de 20%.

Entende-se que o benefício de prestação continuada tem caráter preventivo, pois não só evita o abandono das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas de terceira idade, como se toma econômico sob o ângulo dos gastos governamentais. Com a evolução da cobertura da população atendida, será cada vez menor a necessidade em investir em entidades asilares que, atualmente, sequer atendem à demanda.

Sala das Sessões, em 14 de Janeiro de 1997

*Jose Antão*  
Deputado José Antão

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**LEI 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO 1993**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Lei Orgânica da Assistência Social**

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos**  
**Projetos de Assistência Social**

**SEÇÃO I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

**Art. 20** - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

*\* Regulamentado pelo Decreto número 1.744, de 08/12/1995.*

**§ 1** - Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

**§ 2** - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

**§ 3** - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**§ 4** - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

**§ 5** - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

**§ 6** - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

*\* § 6 com redação dada pela Medida Provisória número 1.473-24, de 24/10/1996.*

**PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1997**

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal não exceda a dois salários mínimos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por escopo corrigir inadequação da Lei Orgânica da Assistência Social, no que concerne à delimitação da condição de pobreza em que se encontra uma pessoa portadora de deficiência ou idosa, e sua família, para que lhe seja reconhecido o direito ao benefício constitucional de 01 salário mínimo.

Conforme a redação atual do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/93 (LOAS), considera-se merecedora do benefício a pessoa cuja família somente aufera rendimentos inferiores a 1/4 do salário mínimo *per capita*.

Tal disposição evidencia o rigor com que se definiu na Lei o "corte de pobreza" para a concessão do benefício. Como consequência, vêem-se alijados do direito milhares de portadores de deficiência e idosos realmente necessitados desse auxílio do Estado, em vista de uma situação de extrema carência material.

Em vista disso, cumpre-nos lembrar que o benefício em tela, instituído pelo art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, pode materializar-se em função de intenso trabalho desenvolvido pelas entidades representativas dos portadores de deficiência e dos idosos, no sentido de despertar uma consciência social para a responsabilização do Estado, subsidiariamente à família, na manutenção dos meios indispensáveis à sobrevivência desses concidadãos.

Tendo como justo e oportuno o mérito da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Faça das Sessões, em de de 199.

  
Deputado AGNELO QUEIROZ

21/10/97

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO II Da Seguridade Social

#### SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

#### LEI Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### Lei Orgânica da Assistência Social

#### CAPÍTULO IV Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

## SEÇÃO I

### Do Benefício de Prestação Continuada

**Art. 20** - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

*\* Regulamentado pelo Decreto número 1.744, de 08/12/1995*

**§ 1** - Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

**§ 2** - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

**§ 3** - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**§ 4** - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

**§ 5** - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

**§ 6** - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

*\* § 6 com redação dada pela Medida Provisória número 1.473-24, de 24/10/1996*

**\* O texto deste § 6 dizia:**

**"§ 6** - A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

**§ 7** - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

.....  
 .....

## PROJETO DE LEI Nº 3.108 DE 1997 ( Do Sr. Chico da Princesa )

Altera a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

( APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995 )

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a vigorar o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a seguinte redação:

Art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família:

§ 1º-.....

§ 2º-.....

§ 3º- Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual a um salário mínimo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação:

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social, em sua atual redação do artigo 20 §3º, destaca a finalidade de garantir as pessoas portadoras de deficiências e aos idosos o recebimento de benefícios. Ocorre que, na Lei a renda mensal é de ¼ (um quarto) do salário mínimo, beneficiando apenas as pessoas que se encontram abaixo da linha da miséria, tal critério não tem sido considerado determinante no fator de seleção.

Dessa forma, entendemos que a renda per capita mensal, seja alterada para um salário mínimo. Assim, com esta nova redação estaria assegurando, beneficiando de uma forma justa às famílias necessitadas, e não contrariando o disposto na Carta Magna, em seu artigo 203, inciso V, que assegura:

Art. 203: A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I).....

II).....

III).....

IV).....

V) A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.

Para a elaboração desse projeto, nos baseamos na Carta Magna, conforme a hierarquia das LEIS, cujo escopo é despertar uma consciência social para a responsabilização do Estado, na manutenção dos meios indispensáveis à sobrevivência desses concidadãos. Dessa forma, impõe-se a revogação do referido artigo, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1997

  
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

### TÍTULO VIII

#### Da Ordem Social

.....

### CAPÍTULO II

#### Da Seguridade Social

.....

### SEÇÃO IV

#### Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

## LEI 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Lei Orgânica da Assistência Social

#### CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

\* Regulamentado pelo Decreto número 1.744, de 08/12/1995.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 1997**  
(Do Sr. Luiz Moreira)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.6º .....

**Parágrafo Único.** No âmbito Federal, as ações de formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social ficarão a cargo de um Órgão da Administração Pública Federal Direta, definido pelo Poder Executivo.

- "Art.20. ....

**§ 3º.** Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não ultrapasse a 1 (um) salário mínimo.

.....

**§ 6º.** A deficiência será comprovada por intermédio de avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou de entidades ou instituições de saúde credenciadas para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

- "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita não seja superior a 1 (um) salário mínimo"

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo promover quatro alterações de mérito na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como "Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS", que regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, os quais definem os objetivos e as ações governamentais na área da Assistência Social.

Em vigor há cerca de 3 anos e 6 meses constatei que o citado diploma legal está a exigir alterações em alguns de seus dispositivos, não só para adequá-la a nova organização da Administração Pública Direta, implantada pelo Governo do Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, mas sobretudo para que venha a cumprir com maior propriedade os objetivos da Assistência Social definidos constitucionalmente.

A primeira alteração que proponho é no parágrafo único do art. 6º, que define ser o Ministério do Bem-Estar Social a instância ordenadora da Política Nacional de Assistência Social. Como sabemos, o referido Ministério foi extinto pelo Governo em curso, sendo transferidas para o atual Ministério da Previdência e Assistência Social as contribuições que lhe estavam afetas nesse campo específico. A redação que ofereço não só promove a necessária alteração, como possibilita a vigência de uma regra mais flexível para definição do órgão coordenador da Política de Assistência Social.

A segunda modificação pretendida está dirigida ao § 3º do art. 6º, de forma a alterar o critério hoje extremamente restritivo para concessão de benefício mensal à pessoa idosa e ao portador de deficiência física, que a meu ver está em desacordo com o espírito constitucional. Diz a Constituição, no inciso V do art. 203, que é **garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.** O § 3º do art. 20 da LOAS considerou incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Esse critério de renda familiar conduz a injusta situação de deixar fora do universo de potenciais beneficiários a grande maioria de pessoas deficientes que está a necessitar do benefício em questão. O próprio Ministério da Previdência e Assistência Social reconhece essa situação. As estatísticas disponíveis indicam que existem no Brasil mais de 2 milhões de pessoas portadoras de deficiência, as quais deveriam ser contempladas pelo benefício constitucional, não fosse o critério limitativo de renda familiar hoje definido. Dados de abril de 1997 apontam que foram pagos a pessoas idosas e deficientes 482.164 benefícios, ao valor de R\$ 376.811.837,00, total, portanto, bastante inferior à demanda potencial.

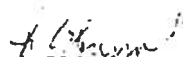
A redação que proponho eleva de ¼ de salário para um salário mínimo a renda per capita da família de idosos e deficientes físicos, que será beneficiária do auxílio devido. Observe-se que, mesmo com a mudança desse critério, é difícil imaginar que uma família sobreviva condignamente com apenas um salário mínimo e seja capaz de prover a manutenção de um idoso e quicá de um deficiente, que requer tratamento especializado, com vultosos gastos.

O outro ponto que proponho alterar é o caput do art. 22, no que se refere ao mesmo critério de fixação de renda familiar para pagamento de auxílio por natalidade ou morte, para os quais se aplicam os mesmos argumentos.

Por último, proponho que seja incluído no rol das entidades definidas no § 6º do art. 20, habilitadas a proceder a avaliação da deficiência, instituições de saúde credenciadas para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Isto dará mais celeridade ao processo e suprirá as deficiências decorrentes da ausência de equipes do SUS em inúmeras localidades desse imenso País.

Estou convicto de que a aprovação das alterações que aponto irá contribuir para tornar mais justo o pagamento de benefícios assistenciais às pessoas que afetivamente deles necessitam.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1997.

  
**Luiz Moreira**  
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

### TÍTULO VIII

#### Da Ordem Social

.....

### CAPÍTULO II

#### Da Seguridade Social

.....

### SEÇÃO IV

#### Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....

.....

## LEI 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e da Gestão

Art. 6º - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

.....

### CAPÍTULO IV

#### Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### SEÇÃO I

#### Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

\* Regulamentado pelo Decreto número 1.744, de 08/12/1995.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

\*§ 6º com redação dada pela Medida Provisória número 1.473-31, de 14 02 1997 .

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.197/97 ao PL nº 3.055/97, ao qual encontra-se apensado o PL nº 738/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 05/05/98.

  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Luiz Moreira)


Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 738, de 1995 e 3.197, de 1997, que introduzem alterações na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

Senhor Presidente.

Nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, requieiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 3.197/97 de minha autoria ao Projeto de Lei nº 738/95, do ilustre Deputado Waldomiro Fioravante, que alteram dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências".

As duas proposições, bem como o PL 3055/97, oriundo do Senado Federal, tratam de matéria conexa e estão pendentes de parecer das Comissões de mérito. Considerando que o Plenário desta Casa está em vias de deliberar sobre um Requerimento de urgência para o PL 738/95, julgo oportuno e mais racional que as proposições citadas venham a ser apreciadas conjuntamente.

Atenciosamente,

  
**Luiz Moreira**  
 Deputado Federal - PFL/BA

07/06/97

À Sua Excelência o  
 Senhor Deputado  
**MICHEL TEMER**  
 MD. Presidente da Câmara dos Deputados  
 Nesta.

## **PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 1997** (Do Sr. Sandro Mabel)

Dá nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. ....

.....

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família com renda mensal *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo corrigir imperfeição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no tocante à regulamentação do benefício de 01 salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos carentes.

Por força do disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ficou garantida a percepção do benefício em tela aos portadores de deficiência e aos idosos carentes de rendimentos mínimos para o seu sustento e pertencentes a família igualmente desprovida de recursos para a sua manutenção.

Com a regulamentação da citada Lei, estabeleceu-se a renda familiar *per capita* de 1/4 do salário mínimo como marco de pobreza para o direito ao benefício. Assim, por absurdo que possa parecer, ficou presumido que cada uma dos integrantes da família possa sobreviver com a mísera quantia de R\$ 28,00 por mês.

Inadmissível, portanto, perseverar tamanha injustiça para com os portadores de deficiência e os idosos, burlando frontalmente o preceito de proteção inscrito na Lei Maior da Nação, que assegurou a percepção do benefício assistencial aos necessitados.

Com a alteração proposta, intenta-se ampliar o requisito de renda *per capita* familiar para três salários mínimos, tendo em vista que os gastos diários com os portadores de deficiência e com os idosos são extremamente aumentados em função do indispensável acompanhamento médico e/ou fisioterápico.

Essas as razões por que contamos com o apoio dos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de 1992

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

.....

#### TÍTULO VIII

#### Da Ordem Social

.....

#### CAPÍTULO II

#### Da Seguridade Social

.....

#### SEÇÃO IV

#### Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

.....

.....

## **LEI 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

#### **CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

#### **SEÇÃO I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

*\* Regulamentado pelo Decreto número 1.744, de 08 12 1995.*

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3 - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI Nº 463, DE 1999**

**( Do Sr. Ricardo Barros )**

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, elevando para um salário mínimo per capita o limite de renda familiar para a concessão do benefício assistencial aos portadores de deficiência e aos idosos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....  
 § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

....."  
 Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente restritiva a regulamentação dada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), ao preceito contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que assegurou o benefício mensal de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos carentes.

Esta Lei, ao dispor sobre os critérios para a concessão do benefício, considera como parâmetro de pobreza o irrisório limite de renda familiar de 1/4 do salário mínimo *per capita*.

Como o salário mínimo tem sofrido rigoroso desgaste nos últimos anos, caracterizado pelos magros R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a que corresponde presentemente, mostra-se inadmissível a suposição de que um cidadão possa sobreviver com R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos) mensais.

Aduzindo-se a este fato um dado de realidade corriqueiro nas famílias que abrigam um portador de deficiência ou um

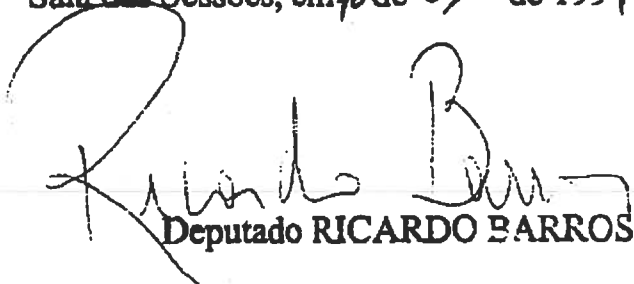
idoso, qual seja o significativo peso que representam no orçamento familiar as despesas decorrentes do tratamento de saúde, fica desde logo evidenciado o caráter excludente da referida Lei.

Segundo projeções da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população brasileira, ou seja, 16 milhões de pessoas, sofre de algum tipo de deficiência. Por outro lado, cresce a demanda por atendimento à velhice, em função do aumento da expectativa de vida observado nas últimas décadas no País.

Como é notório, reside nas camadas sociais de baixa renda o maior contingente de portadores de deficiência e de idosos doentes, em decorrência, evidentemente, das precárias condições de vida, da ineficiência dos serviços de assistência à saúde e da desinformação resultante dos baixos índices de escolaridade.

Desse modo, impõe-se a imediata modificação da Lei Orgânica da Assistência Social, para possibilitar a adoção de critério mais justo na seleção das famílias necessitadas, de sorte que seja ampliado o universo dos que fazem jus ao benefício assistencial já autorizado pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de 07 de 1999

  
Deputado RICARDO BARROS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDF”**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO II  
Da Seguridade Social**

**SEÇÃO IV  
Da Assistência Social**

**Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;**
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

## LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

### CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. →

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....

.....

## PROJETO DE LEI Nº 788, DE 1999

( Do Sr. Marcos de Jesus )

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tem sido incansável a caminhada dos portadores de deficiência e dos idosos carentes pelo reconhecimento do direito assegurado pela Constituição Federal ao benefício de um salário mínimo.

O primeiro óbice enfrentado constituiu a demora na regulamentação, que só veio a ocorrer com a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 7 de dezembro de 1993, cinco anos após a instituição do benefício.

Não fora bastante, esta Lei ainda assinou prazo para a efetiva implantação do benefício, estipulando o interregno de 01 ano após sua publicação para os portadores de deficiência e 01 ano e meio para os idosos. Todavia, não parou aí a postergação do direito, pois só foi iniciado o processo da concessão em janeiro de 1996.

E neste momento é que foi possível aquilatar as verdadeiras dificuldades para a obtenção do benefício, ante a barreira absurda que se ergueu com a instituição de um corte de renda familiar irreal, uma vez que só considera carente a família que sobrevive com 1/4 do salário mínimo, ou R\$ 32,50, por pessoa.

Tal situação não pode mais ser tolerada, exigindo a adoção de um parâmetro de renda compatível com a realidade brasileira, onde o salário mínimo atingiu tamanho nível de desgaste que não permite a sobrevivência sequer de um cidadão.

Urge, pois, que seja alterada a Lei 8.742/93, para elevar a renda familiar *per capita* constante do art. 20, § 3º, para um salário mínimo, de modo a possibilitar o alcance do benefício assistencial a quantos portadores de deficiência e idosos dele necessitem.

Certos da sensibilidade dos ilustres Pares ante a matéria, contamos com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de 07 de 1993



Deputado MARCOS DE JESUS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas**  
**e dos Projetos de Assistência Social**

SEÇÃO I  
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

\* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 12 1995.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....

.....

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 1.463, DE 1999**  
**(Do Sr. Evilásio Farias)**

Altera o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no tocante ao benefício assistencial aos portadores de deficiência e aos idosos carentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20. ....

.....

§ 3º. Considera-se carente, para os efeitos desta Lei, o portador de deficiência ou o idoso cuja família aufera rendimentos mensais de no máximo um salário mínimo per capita. (NR)

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com este Projeto de Lei atender aos reclamos dos portadores de deficiência, no que se refere ao reconhecimento do direito ao benefício mensal de um salário mínimo, instituído pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Embora se mostre evidente no texto constitucional que o benefício se destina a amparar os portadores de deficiência e os idosos em situação de carência, a regulamentação dada pela Lei Orgânica da Assistência Social mostra-se muito rigorosa, ao considerar carentes apenas aqueles que sobrevivem com 1/4 do salário mínimo.

Inaceitável tal restrição, uma vez que o valor do salário mínimo já se encontra altamente defasado para a manutenção de uma família de padrão normal, chegando ao absurdo a pretensão de que possa atender minimamente ao núcleo familiar que abrigue um portador de deficiência ou um idoso.

Dessa forma, urge que se altere o dispositivo da LOAS, elevando a renda familiar per capita para 01 salário mínimo, o que certamente ampliará as possibilidades de obtenção do benefício assistencial para numerosas famílias de portadores de deficiência carentes.

Essas as razões por que contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 199 .

  
Deputado EVLÁZIO FARIAS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDF”  
CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

---

**CAPÍTULO II  
Da Seguridade Social**

---

**SEÇÃO IV  
Da Assistência Social**

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

**I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**

**II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**

**III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;**

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

---

---

---

**LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

---

**CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

**SEÇÃO I**

**Do Benefício de Prestação Continuada**

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

*\* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995.*

---

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**

---

---

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.064, DE 1999**  
**(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1990, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de doenças crônicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, de 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, e ao portador de doença crônica.*

.....  
 § 8º. *Será elaborada pelo Ministério da Saúde a lista das doenças crônicas, para fins de concessão do benefício de que trata este artigo.*

.....”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem por escopo estender o direito ao benefício de 01 (um) salário mínimo, pago pela Assistência Social, às pessoas portadoras de doenças crônicas graves, como a cardiopatia chagásica, doença renal, escoliose torácico lombar, cefaléia intensa, lombalgia crônica, equisotremia, hipertensão arterial e outras.

Embasa esta iniciativa a constatação de que pessoas muito pobres, quando acometidas de tais enfermidades, padecem dos maiores

suplícios, por não disporem dos recursos financeiros para a aquisição dos medicamentos necessários ao alívio de sua dor.

Como o benefício assistencial só alcança o portador de deficiência e o idoso, este a partir dos 67 (sessenta e sete) anos, observa-se que o cidadão enfermo, com idade bem inferior e igualmente carente de recursos, não pode vislumbrar um auxílio do Poder Público, senão quando atingir a velhice, a qual é que a alcançará.

Dispensável notar a ocorrência de doenças crônicas graves em pessoas ainda jovens, aos vinte ou trinta e poucos anos, como é comum nos casos de doenças renais que, no limite, submetem o paciente aos dolorosos e constantes processos de hemodiálise.

A par disso, aproveitamos o ensejo para propor a redução do limite de idade, no caso do idoso, para 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez que, estando prevista na redação original da LOAS, para efetivar-se no prazo de 4 (quatro) anos da vigência da mesma, restou a medida entretanto revogada, por força das Medidas Provisórias que resultaram na Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que estancou, nos 67 (sessenta e sete) anos, a redução concebida para ocorrer paulatinamente, eliminando o passo seguinte, que seria o posicionamento em 65 (sessenta e cinco) anos.

Entendendo, assim, meritórias as postulações de extensão do benefício assistencial para as pessoas portadoras de doenças crônicas e de reconquista do limite de idade originalmente previsto na LOAS, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**  
.....

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

**§ 5º** Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

**Seção IV**  
**Da Assistência Social**

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

**V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS  
PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I  
Do Benefício de Prestação Continuada**

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

.....

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A idade prevista no art.20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

.....

.....

## LEI Nº 9.720, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS  
DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE  
1993; QUE DISPÕE SOBRE A  
ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

.....”(NR)

## **PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2000 (Do Sr .Lamartine Posella)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 63 (sessenta e três) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º O Poder Executivo terá um prazo de 60 dias para normatizar esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em pesquisas que venho realizando desde 1997, verifiquei que existem números diferentes para caracterizar a idade do idoso brasileiro, bem como a média de longevidade, e elaborei o quadro comparativo a seguir:

- a) Ao chegarmos no ano 2000, temos um percentual de idosos em torno de 10% da população brasileira;
- b) A gerontologia Social, mais especialmente a Medicina Geriátrica Brasileira, estabeleceu uma estimativa de longevidade para os brasileiros de :
  - 63 anos para os homens
  - 67 anos para as mulheres;
- c) A Constituição Federal, em seu Art. 230, considera idosos os maiores de 65 anos;
- d) A Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, cita em seu Art. 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 anos de idade;
- e) Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia, a média de longevidade dos idosos brasileiros, está em torno de 61 anos de idade.

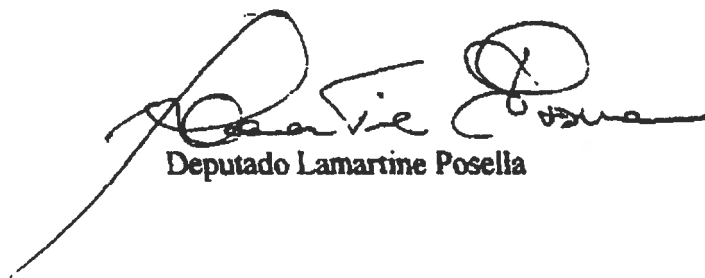
Como pode-se verificar, segundo fontes confiáveis, a faixa etária do nosso idoso está sempre dentro da casa das 6 (seis) dezenas e não foi encontrado nenhum estudo que mencione uma média ponderável, fora desta estimativa.

O presente projeto de lei, com base nestas pesquisas e, considerando que o número de idosos que vem sendo beneficiado está muito aquém do necessário, tem como objetivo estender o benefício um pouco mais adiante do que está previsto.

Por julgar oportuno, esclareço ainda aos Nobres Parlamentares, que a Lei nº 8.742/93, que estipulou a idade de 70 anos para receber um salário mínimo, já foi substancialmente aperfeiçoada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995 que diz, em seu Art. 42: – A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do Art. 5º deste regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2.000, para 65 anos. Porém, como a média de longevidade do idoso brasileiro segundo a medicina geriátrica está entre 63 para os

nomens e o / para as munereres, apresentou este projeto de lei, com vistas a baixarmos esta idade para 63 anos e, a medida em que a média vá aumentando, aumenta-se também a idade para o recebimento do benefício. Para isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2000.



Deputado Lamartine Posella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

---

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

---

---

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS**  
**PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 11 1998.

.....

.....

**LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

### DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

REGULAMENTA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DEVIDO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA É AO IDOSO, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO, DO INDEFERIMENTO, DA CONCESSÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MANUTENÇÃO

### Seção I Da Habilitação e do Indeferimento

Art. 5º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

- I - possui setenta anos de idade ou mais;
- II - não exerce atividade remunerada;
- III - a renda familiar mensal "per capita" é inferior a prevista no § 3º do art.20 da Lei nº 8.742, de 1993.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art.5 deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos.

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.674, DE 2000**  
**(Do Senado Federal)**  
PLS Nº 542/99

Altera o art. 20 da Lei n º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

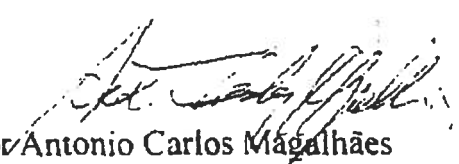
Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei serão incluídos no orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III**  
**Das Leis**

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---

**LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

---

---

CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS  
PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70

(setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Identificação	SF PLS 542 /1999
Autor	SENADOR - Luiz Estevão (PMDB - DF)
Ementa	Altera o artigo 20 da Lei nº 8742, LOAS, e dá outras providências (dispõe sobre benefício a pessoa idosa ou portadora de deficiência).
Indexação	ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, RECONHECIMENTO, INCAPACIDADE, MANUTENÇÃO, PESSOA FÍSICA, DEFICIENTE FÍSICO, DEFICIENTE MENTAL, DEFICIÊNCIA, VELHO, VELHICE, PROVIMENTO, RENDA MENSAL, RENDA PER CAPITA, INFERIORIDADE, SALÁRIO MÍNIMO, DEFINIÇÃO, RECEBIMENTO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, GOZO, BENEFICIÁRIO, PROVISÃO, SEGURADO ESPECIAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEMBROS, GRUPO, FAMÍLIA, PARENTE, REPRESENTANTE LEGAL.
Despacho Inicial	SF COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS (Decisão Terminativa)
Última Ação	Data: 24/02/2000 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Status: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR) Texto: Prazo para interposição de recurso: 25.02 a 02.03.2000. Encaminhado em 24/02/2000
Tramitação	<p style="text-align: right;">PLS 00542/1999</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 17/09/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.</li> <li>• 17/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. Ao PLEG com destino à SSCOM.</li> <li>• 17/09/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM À CAS, PARA EXAME DA MATÉRIA.</li> <li>• 28/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS No prazo regimental ( 27.09.99 ), não foi oferecida emenda à presente matéria.</li> <li>• 30/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS Ao Senhor Senador Juvêncio da Fonseca, para relatar a presente matéria.</li> <li>• 24/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT) Devolvido pelo relator Senador Juvêncio da Fonseca, com relatório concluindo pela rejeição do Projeto.</li> </ul>

- 01/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO (PEDVISTA)  
Reunida a Comissão em 30.11.99, foi concedida vista coletiva pelo prazo de cinco dias às Senadoras Emilia rn Fernandes e Heloisa Helena.
- 08/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)  
Devolvido pela Senadora Heloisa Helena, com Voto em Separado concluindo pela aprovação (fls. 5 e 6), a Senadora Emilia Fernandes não se manifestou.
- 08/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)  
Reunida a Comissão, o relator solicita a retirada, para reexame da matéria, tendo em vista o Voto em Separado apresentado pela Senadora Heloisa Helena (fls. 5 e 6).
- 09/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)  
Devolvido pelo relator Senador Juvêncio da Fonseca, com parecer concluindo pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.
- 15/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)  
Reunida a Comissão, em 14/12/99, é aprovado o Projeto, em caráter terminativo, nos termos da Emenda nº 001-CAS, com abstenção do Senador Luiz Estevão. Anexado Texto Final aprovado pela Comissão. (anexei às fls. nºs 07 a 19). À SSCLSF, para as devidas providências.
- 21/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Devolvido à CAS.
- 22/02/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)  
Anexei, fls. 25 a 31, Minuta de Parecer conforme BAL nº 0006. À SSCLSF, para as devidas providências.
- 22/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
AGENDADO PARA ORDEM DO DIA (AGENDADO)  
Encaminhado ao Plenário.
- 23/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
  
Leitura do Parecer 100/2000-CAS (Relator Senador Juvêncio da Fonseca), favorável, com a Emenda nº 1-CAS, que apresenta. E lido o Ofício 127/99, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação da matéria com a Emenda nº 1-CAS naquela Comissão, em reunião de 15/12/99. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À SSCLS.
- 24/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

**AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)**

Prazo para interposição de recurso: 25.02 a 02.03.2000.

- 02/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 03/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

**APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)  
(APRVD(DT))**

A Presidência comunica ao Plenário que esgotou ontem o prazo, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado em apreciação terminativa pela CAS. À Câmara dos Deputados. À SSEX.

- 03/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX  
recebido neste órgão às 11:15 hs.
- 13/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX  
À SSCLSF.
- 13/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Procedida a revisão do Texto Final (fls. 35). À SSEX.
- 14/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX  
Recebido neste órgão às 9:10 hs.
- 14/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 14/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.
- 14/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX  
Recebido neste órgão às 18:10 horas.

Ofício nº 500 (SF)

Brasília, em 22 de março de 2000

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o

art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e dá outras providências”.

Atenciosamente.

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess/Pls99542

**PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2000  
(DO SR. DILCEU SPERAFICO)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada aos idosos e portadores de deficiência.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Farão jus ao benefício de que trata este artigo o portador de deficiência e o idoso cuja família comprove rendimentos de, no máximo, três salários mínimos.*

.....”  
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto atende a uma importante postulação dos portadores de deficiência e suas famílias, que se sentem enormemente prejudicados pelos rigores da Lei Orgânica da Assistência Social quanto aos critérios para a seleção dos contemplados com o benefício de 01 salário mínimo instituído pela Constituição Federal.

Na verdade, o que foi idealizado pela Assembléia Nacional Constituinte para servir de amparo financeiro aos portadores de deficiência e aos idosos carentes tornou-se inalcançável para a maioria deles, em vista das imposições da LOAS para o reconhecimento da situação de carência familiar.

Com efeito, esta Lei determina um limite alheio às razoáveis concepções de pobreza, ao impingir a comprovação de rendimentos que não podem ultrapassar, praticamente, um salário mínimo por família.

Tal medida configura-se uma distorção dos princípios norteadores da proteção social, vez que, portando-se inversamente à proposta original, busca por todos os meios dificultar ou impedir a concessão do benefício a quem de direito.

Não podemos nos quedar inertes diante da desatenção do Poder Público para com os sofrimentos de que são vítimas os portadores de deficiência carentes, e suas famílias, neste País.

Assustam-nos sobremaneira os dados sobre a pobreza no Brasil, dos quais não se podem furtar os organismos oficiais, como IPEA, quando reconhecem a existência de cerca de 24 milhões de brasileiros em situação de indigência, como parte dos 60 milhões que se situam abaixo da linha da pobreza.

Nessas circunstâncias, é inaceitável a sonegação do amparo assistencial às famílias atingidas pelo infortúnio da deficiência, física ou mental, urgindo, portanto, que se imprimam modificações à LOAS, de modo a considerar uma renda familiar de 3 (três) salários mínimos, limite que, indiscutivelmente, propiciará o alcance do benefício ao universo dos portadores de deficiência carentes.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2000.

Deputado DILCEU SPERAFICO



17/05/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

#### CAPITULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, do Senado Federal, assim como os 26 (vinte e seis) apensados, tratam do benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos carentes, instituído pela Constituição Federal (art. 203, inciso V) e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Nesse sentido, tratam da exigência contida no art. 20, § 3º, da referida Lei, segundo a qual a família carente, para efeito da percepção do benefício, é aquela cujos rendimentos *per capita* não ultrapassem 1/4 do salário mínimo.

Diversos Projetos de Lei vinham abordando a matéria desde 1954 nesta Casa, mas com a superveniência da Proposição do Senado Federal, em 1997, restaram a esta apensados, por força do mandamento de precedência constante do art. 143, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, assim como as demais Proposições apresentadas a partir daquela data.

Do conjunto dos Projetos, observa-se que o tema central se prende à necessidade de elevação do requisito de renda familiar *per capita*, para a concessão do

benefício assistencial de 01 (um) salário mínimo aos idosos e portadores de deficiência carentes.

Todavia, adicionalmente estão presentes sugestões que buscam, desde a redução do limite de idade para o postulante idoso, passando pela extensão do benefício aos portadores de doença crônica, até a simplificação de exigências para o reconhecimento do direito ao benefício.

Cumprir registrar o recebimento de nova Proposição do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.674, de 2000, propondo a elevação da renda familiar para 01 (um) salário mínimo *per capita*, distintamente do Projeto anterior, que propunha ½ (meio) salário mínimo *per capita*.

Estritamente quanto a essa questão da renda familiar *per capita*, a maior recorrência, no conjunto dos Projetos, está em propostas de 01(um) salário mínimo, constantes de 10 (dez) Proposições, seguindo-se as que defendem a adoção de ½ salário mínimo - 07 (sete) Proposições - dentre outras alternativas, conforme discriminação:

**01 salário mínimo *per capita***

- PL 738/95, do Deputado Waldomiro Fioravante
- PL 883/95, do Deputado Ezídio Pinheiro
- PL 1.451/96, do Deputado João Fassarella
- PL 1.519/96, do Deputado Luiz Carlos Hauly
- PL 3.108/97, do Deputado Chico da Princesa
- PL 3.197/97, do Deputado Luiz Moreira
- PL 463/99, do Deputado Ricardo Barros
- PL 788/99, do Deputado Marcos de Jesus
- PL 1.463/99, do Deputado Evilásio Farias

**1/2 salário mínimo *per capita***

- PL 3.055/97, do Senado Federal
- PL 1.063/95, do Deputado Júlio Redecker
- PL 1.143/95, do Deputado Silas Brasileiro
- PL 1.477/96, do Deputado Augusto Nardes
- PL 1.527/96, do Deputado Darcisio Perondi
- PL 1.828/96, do Deputado Marcelo Teixeira
- PL 2.706/97, do Deputado José Anibal

**Renda familiar total:**

( 02 salários mínimos)

- PL 2.712/97 - Deputado Agnelo Queiroz

(10 salários mínimos)

- PL 1.123/95 - Deputado Paulo Paim

**3/5 do salário mínimo per capita**

- PL 1.743/96, da Deputada Rita Camata

**03 salários mínimos per capita**

- PL 3.459/97, do Deputado Sandro Mabel

Dentre as propostas complementares acima referidas, encontramos as seguintes:

- . revogação total da exigência de comprovação de carência familiar para o reconhecimento do direito ao benefício (Projeto de Lei nº 940, de 1995, do Deputado Carlos Cardinal);

- . presunção de carência quando tratar-se de famílias de trabalhadores rurais em regime de economia familiar (Projeto de Lei nº 883, de 1995, do Deputado Ezidio Pinheiro);

- . exclusão do benefício já concedido a outro membro da família do cálculo da renda familiar (Projetos de Lei nºs 2.057 e 2.058, de 1996, e 2.706, de 1997, dos Deputados Fátima Pelaes, João Fassarella e José Anibal, respectivamente);

- . definição mais abrangente para o beneficiário portador de deficiência, como aquele que "sofre de limitação substancial em uma atividade importante na vida, por apresentar debilidade ou incapacitação mental, física ou emocional que faz sua sobrevivência normalmente difícil" (Projeto de Lei nº 2.151, de 1996, do Deputado João Fassarella);

- . diminuição, para 65 (sessenta e cinco) anos, do limite de idade para o beneficiário idoso (Projetos de Lei nºs 2.706, de 1997, e 2.064, de 1999, dos Deputados José Anibal e Silas Brasileiro, respectivamente); e para 63 (sessenta e três) anos (Projeto de Lei nº 2.424, de 2000, do Deputado Lamartine Posella).

- . possibilidade de comprovação da deficiência por meio de entidade de saúde credenciada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (Projeto de Lei nº 3.197, de 1997, do Deputado Luiz Moreira);

. adequação do novo parâmetro de renda familiar, para os fins de concessão dos benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou morte (Projeto de Lei nº 3.197/97, citado);

. extensão do benefício ao portador de doença crônica, cabendo ao Ministério da Saúde a definição da lista de doenças que permitem o direito à concessão (Projeto de Lei nº 2.064, de 1999, do Deputado Silas Brasileiro).

Finalmente, é também aventada uma reserva de mercado de trabalho para os portadores de deficiência no setor privado, à base de 1% (um por cento) do quadro da empresa, sob pena de multa, conforme o Projeto de Lei nº 738/95, já referido.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Acreditamos ser ponto pacífico a necessidade de alteração do corte de renda familiar imposto pela Lei Orgânica da Assistência Social para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e aos idosos carentes.

Não nos parece aceitável a pretensão de que uma família inteira possa sobreviver com 01 (um) salário mínimo por mês, máxime considerando que abrigue um portador de deficiência ou um idoso.

Além disso, mostra-se ainda mais restritiva a exigência quando um dos familiares já percebe o benefício, uma vez que, computado no somatório dos rendimentos, inviabiliza a postulação por outro membro da família, mesmo preenchidas todas as demais condições.

Por outro lado, notamos que a definição dada pela Lei ao portador de deficiência é muito rigorosa, trazendo enormes dificuldades para sua aplicação e originando confusões ou tentativas de negação do direito quando da operacionalização do benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Tanto a Lei 8.742/93, quanto o Decreto 1.744/95, que regulamenta o benefício, deixam transparecer a intenção de restringir a abrangência do direito para o portador de deficiência, impondo que esteja totalmente incapacitado para a vida independente e para o trabalho, o que se configura tamanho absurdo que, no limite, só autoriza a concessão do benefício àqueles que levem uma vida meramente vegetativa.

Assim, somos favoráveis à proposta apresentada no PL 2.151/96, do nobre Deputado João Fassarella, quanto a uma definição menos restritiva para o beneficiário portador de deficiência, entendendo entretanto que se deva promover pequena modificação, de modo que seja assim considerado aquele que “sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional, a qual dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional”.

Outro ponto fundamental entendemos seja a redução do limite de idade do idoso, para 65 (sessenta e cinco) anos, proposta nos PLs 2.706/97 e 2.064/99, de sorte a se resgatar a previsão original da Lei, de que isto ocorreria após 4 (quatro) anos de sua publicação, mas revogada sucessivamente por Medidas Provisórias, até a edição da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998.

A medida encontra ainda respaldo no parâmetro previsto na Constituição Federal para a concessão da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, de 65 (sessenta e cinco) anos, não sendo recomendável, portanto, a adoção de limite diverso, como o proposto pelo Deputado Lamartine Posella, de 63 (sessenta e três) anos, no PL nº 2.424, de 2000).

De importância também nos parece a proposta do Deputado Ezião Pinheiro, no PL 883/95, de que se deva diferenciar o enquadramento do dependente do trabalhador rural em regime de economia familiar, em virtude das dificuldades dessa categoria de trabalhadores para comprovação de uma renda mensal. De fato, o microprodutor rural pratica atividade de subsistência, não tendo meios para comprovar uma renda líquida mensal *per capita* conforme preceitua o dispositivo legal em tela.

Não podemos deixar de considerar a proposta do Deputado Luiz Moreira, no Projeto de Lei nº 3.197/97, no sentido de que se promova a adequação do parâmetro de renda familiar, nas mesmas bases, para a concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social de que trata o art. 22 da mesma Lei.

Quanto à sugestão de reserva de mercado de trabalho para os portadores de deficiência, constante do PL 738/95, cumpre lembrar que a matéria já está regulamentada pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê o preenchimento de 2% a 5% do quadro funcional das empresas, a partir de 200 (duzentos) empregados, com portadores de deficiência habilitados ou reabilitados.

Por fim, de extremo valor humanitário se mostra a proposta de extensão do direito ao benefício ao portador de doença crônica, conforme o Projeto de Lei nº 2.004, de 1999, do Deputado Silas Brasileiro, o qual se reporta às situações de enorme padecimento enfrentadas pelas pessoas extremamente carentes, quando acometidas de doença crônica, sem recursos materiais para a aquisição dos medicamentos que possam amenizar a sua dor.

Creemos que a demanda por mais essa conquista na política de Assistência Social no País encerra o desespero de milhares de brasileiros abatidos duplamente pelo infortúnio nesta vida: a doença incurável e a pobreza extrema.

Segundo o Projeto, a concessão do benefício se submete à lista de doenças crônicas a ser elaborada pelo Ministério da Saúde, que certamente irá certamente considerar de modo criterioso as enfermidades incuráveis recorrentes no meio da população pobre brasileira.

Em vista do exposto, entendemos se deva proceder à elevação da exigência de renda familiar *per capita* para 01 (um) salário mínimo; à redução do limite de idade, de 67 para 65 anos, conforme previsto na LOAS; à extensão do benefício às pessoas portadoras de doenças crônicas; assim como à adoção das propostas tendentes a facilitar a concessão do benefício a quem de direito, para o que apresentamos Substitutivo.

Nesse sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 940/95; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 738/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.477/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.706/97, 2.712/97, 3.055/97, 3.197/97, 3.459/97 e 2.424/00; e pela aprovação integral dos Projetos de Lei nºs 883/95, 1.451/96, 1.519/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 3.108/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99 e 2.674/00, conforme o Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2000



Deputada ÂNGELA GUADAGNIN  
Relatora

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997

(Apenas os Projetos de Lei nºs 738/95, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97, 2.712/97, 3.108/97, 3.197/97, 3.459/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99, 2.424/00 e 2.674/00).

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada aos portadores de deficiência e aos idosos carentes, estendendo o direito aos portadores de doença crônica grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ~~passa~~ a vigorar com nova redação do caput e dos parágrafos 2º e 3º e acréscimo dos parágrafos 3ºA e 3ºB:

"Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, e ao portador de doença crônica grave. (NR)

.....  
§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional. (NR)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior a 01 (um) salário mínimo. (NR)

§ 3ºA. Para efeito do cálculo da renda familiar *per capita* referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3ºB. Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3ºC. Será elaborada pelo Ministério da Saúde a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

....."

Art. 2º. O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* não seja superior a 01 (um) salário mínimo. (NR)

....."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2000.

  
Deputada ÂNGELA GUADAGNIN  
Relatora

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude do apensamento do Projeto de Lei nº 3.030/2000, de autoria do ilustre Deputado Dilceu Sperafico, que propõe que o portador de deficiência e o idoso façam jus ao benefício se comprovarem rendimentos de, no máximo três salários mínimos, complementamos nosso voto para rejeitar o Projeto de Lei nº 3.030/2000, nos termos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.055/97, incluso nos presente autos, pelos fundamentos constantes do relatório.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2000

  
Deputada ANGELA GUADAGNIN  
Relatora

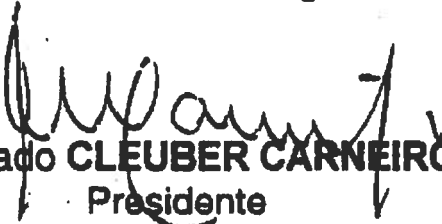
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, parcialmente o Projeto de Lei nº 3.055-A/97 e os de nºs 738, 1.063, 1.123, 1.143/95, 1.477, 1.527, 1.743, 1.828/96, 2.706, 2.712, 3.197, 3.459/97 e 2.424/2000, e integralmente os de nºs 883/95, 1.451, 1.519, 2.057, 2.058, 2.151/96, 3.108/97, 463, 788, 1.463, 2.064/99 e 2.674/2000, apensados, com substitutivo, e rejeitou os de nºs 940/95 e 3.030/2000, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ângela Guadagnin, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, ~~Eduardo~~ Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada aos portadores de deficiência e aos idosos carentes, estendendo o direito aos portadores de doença crônica grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com nova redação do *caput* e dos parágrafos 2º e 3º e acréscimo dos parágrafos 3ºA e 3ºB:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, e ao portador de doença crônica grave. (NR)

.....  
§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional. (NR)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior a 01 (um) salário mínimo. (NR)

§ 3ºA. Para efeito do cálculo da renda familiar *per capita* referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3ºB. Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3ºC. Será elaborada pelo Ministério da Saúde a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

.....”

Art. 2º. O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* não seja superior a 01 (um) salário mínimo. (NR)

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO:

O projeto principal altera o referido parágrafo para aumentar o valor ali indicado para "meio salário mínimo".

Examinado na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado um Substitutivo a vários dos projetos apensados, e rejeitados dois (que adiante serão indicados).

O PL nº 3.108/97, do Deputado Chico da Princesa, tem o mesmo alvo do principal, e propõe valor de um salário mínimo.

O PL nº 3.197/97, do Deputado Luiz Moreira, altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da mesma Lei, para dizer que, na União, as ações de formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social ficarão a cargo de um órgão do Executivo a ser definido. Quanto ao valor do § 3º, indica um salário mínimo. Altera, ainda, a parte final do § 6º do artigo 20 da mesma Lei, para substituir "na forma estabelecida em regulamento" por "pelo Conselho Municipal de Assistência Social".

O PL nº 3.459/97, do Deputado Sandro Mabel, indica o valor de três salários mínimos.

O PL nº 463/99, do Deputado Ricardo Barros, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 788/99, do Deputado Marcos de Jesus, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 1.463/99, do Deputado Evilásio Farias, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 2.064/99, do Deputado Silas Brasileiro, indica o valor de um salário mínimo e acrescenta, no **caput** do artigo 20, menção ao "portador de doença crônica". Acrescenta parágrafo a este artigo dizendo que o Ministério da Saúde elaborará a lista de doenças crônicas.

O PL nº 2.424/00, do Deputado Lamartine Posella, reduz de setenta para sessenta e três anos a idade referida no **caput** do artigo 20.

O PL nº 2.674/00, do Senado Federal, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 3.030/00, do Deputado Dirceu Sperafico, indica o valor de três salários mínimos.

O PL nº 738/95, do Deputado Waldomiro Fioravante, altera o § 2º do artigo 20 para incluir menção a quem estiver desempregado. Altera o § 3º indicando o valor de um salário mínimo. Acrescenta artigo à citada Lei para dizer da obrigação de empresas com mais de cem empregados a preencher pelo menos um de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física.

O PL nº 883/95, do Deputado Ezidio Pinheiro, indica o valor de um salário mínimo. Inclui parágrafo no artigo 20 beneficiando os dependentes dos segurados especiais produtores rurais.

O PL nº 940/95, do Deputado Carlos Cardinal, sugere a revogação do § 3º do artigo 20.

O PL nº 1.063/95, do Deputado Júlio Redecker, indica o valor de meio salário mínimo.

O PL nº 1.123/95, do Deputado Paulo Paim, indica o valor de dez salários mínimos.

O PL nº 1.451/96, do Deputado João Fassarela, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 1.477/96, do Deputado Augusto Nardes, indica o valor de meio salário mínimo.

O PL nº 1.519/96, do Deputado Luiz Carlos Hauly, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 1.527/96, do Deputado Darcísio Perondi, indica metade do salário mínimo. Inclui parágrafo no artigo 20 dizendo que para o

cálculo da renda mensal **per capita** da família não serão considerados os benefícios, previstos nesse mesmo artigo, percebidos por outros membros da família.

O PL nº 1.743/96, da Deputada Rita Camata, indica o valor de três quintos do salário mínimo.

O PL nº 1.828/96, do Deputado Marcelo Teixeira, indica o valor de meio salário mínimo.

O PL nº 2.057/96, da Deputada Fátima Pelaes, inclui parágrafo no artigo 20 prevendo o mesmo que o PL nº 1.527/96.

O PL nº 2.058/96, do Deputado João Fassarela, propõe o mesmo que o anterior.

O PL nº 2.151/96, do mesmo Autor, dá nova redação ao § 2º do artigo 20, definindo “pessoa portadora de deficiência”.

O PL nº 2.706/97, do Deputado José Aníbal, propõe nova redação a dois dos parágrafos do artigo 20 e nele inclui um novo parágrafo.

O PL nº 2.712/97, do Deputado Agnelo Queiroz, indica o valor de dois salários mínimos.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

A matéria tratada nos projetos e no Substitutivo é da competência da União, e, salvo alguns pontos, não há reserva de iniciativa.

Vejamos alguns problemas.

De uma forma geral, nas proposições ora examinadas faz-se menção ao salário mínimo. Nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, é “vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O texto constitucional, ao vocalizar essa norma, não fez nem permitiu que se fizesse – pela via do legislador ordinário – nenhuma ressalva.

Assim, temos que o salário mínimo não pode ser referência para cálculo de valor algum, tempouco vice-versa.

Há necessidade, portanto, de se corrigir, em todos os projetos, a menção ao salário mínimo.

Uma primeira alternativa seria substituir a expressão pela menção do valor em moeda que se está sugerindo nos projetos de lei. No entanto, isto poderia causar prejuízo e aborrecimento aos beneficiários, caso a União não promovesse, com a necessária freqüência, a atualização monetária dos valores.

Uma segunda alternativa, que nos parece juridicamente mais acertada, é substituir a expressão "salário mínimo" por "menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social". Isto porque, pela legislação em vigor (apesar do erro) esse menor salário de benefício corresponde exatamente a um salário mínimo.

Nos projetos apensados há outros problemas, como por exemplo a inconstitucionalidade de se definir atribuições a órgãos do Poder Executivo e a atribuição de tarefas a órgãos de administração municipal. Este e outros serão corrigidos.

Pelo exposto, opinamos no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos, dos PLs nºs 3.055/97, 3.108/97, 3.197/97, 3.459/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99, 2.424/00, 2.674/00, 3.030/00, 738/95, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97 e 2.712/97;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, na forma do respectivo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997**

Dê-se ao projeto ao seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 463, DE 1999

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

§ 2º *O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa ao pagamento de multa, em valor correspondente a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) por mês, por cada portador de deficiência que deveria ser contratado em virtude desta Lei.*

§ 3º *O valor da multa de que trata o parágrafo anterior reverterá para a associação de deficientes ou entidade equivalente sediada no Município onde funciona a empresa infratora.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 788, DE 1999**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 883, DE 1995**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** não seja superior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)*

.....  
§ 6º *Para fins do disposto neste artigo presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família os dependentes dos segurados especiais da Previdência Social, definidos no art. 12, inciso VII, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não estejam em gozo de benefício previdenciário. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

---

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 940, DE 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 1995**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....”  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.123, DE 1995**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. ....*

*§ 3º Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal seja inferior a dez vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

---

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 1995**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

---

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 1996**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.



Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 1999

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se carente, para os efeitos desta Lei, o portador de deficiência ou o idoso cuja família aufera rendimentos mensais de no máximo o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 1996**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 20. ....*

*.....*  
*§ 3º Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal per capita seja de até metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR)."*

*.....*  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 1996**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 passa a Ter a seguinte redação:

*“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor de menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.



Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social (NR).”*

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....



*§ 3º-A Para o cálculo da renda mensal a que aludê o parágrafo anterior, não serão considerados os benefícios de que trata este artigo percebidos por outros membros da família. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 1996**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a três quintos do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime de Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1828, DE 1996**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....  
*§ 3º Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal per capita seja de até metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR)."*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1996**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado § 3ºA ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

*"Art. 20. ....*

*§ 3ºA Não será computado, para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o benefício de que trata este artigo já concedido a outro membro da família."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 1996**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 3ºA ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 4º *Para efeito do cálculo da renda familiar per capita referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.*  
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 1999**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, e ao portador de doença crônica. (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.151, DE 1996**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 20. ....*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em uma atividade importante na vida, por apresentar debilidade ou incapacitação mental, física ou emocional que faz sua sobrevivência normalmente difícil. (NR)"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

---

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2000**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia do pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 63 (sessenta e três) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.



Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

---

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.674, DE 2000**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 1997

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º caput e os §§ 3º e 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)”*

.....

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a metade do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

.....

Art. 2º Inclua-se parágrafo no art. 20, com a seguinte redação:



*“§ 8º Para efeito do cálculo da renda familiar ~~per capita~~ não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
 Deputado OSMAR SERRAGLIO  
 Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1997

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

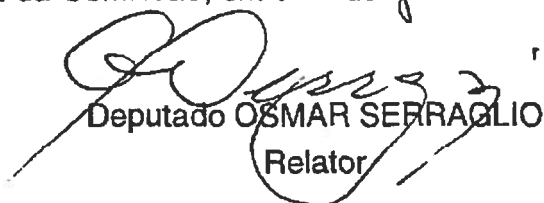
*Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 20. ....*

*.....*  
*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal não exceda a duas vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2008.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2000**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. ....*

*.....*  
*§ 3º Farão jus ao benefício de que trata este artigo o portador de deficiência e o idoso cuja família comprove rendimentos de, no máximo, três vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*  
*.....*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

---

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 1997**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** e § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento de um valor em moeda mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (NR).”*

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 1997**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 20. ....*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não ultrapasse o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social (NR)"*

*"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)"*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 1997**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Para os efeitos desta Lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família com renda mensal per capita de até três vezes o menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dá-se ao Substitutivo da Comissão de Seguridade e Família a seguinte redação:

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997

*"Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com nova redação do caput e dos parágrafos 2º e 3º e acréscimo dos parágrafos 3ºA e 3ºB:*

*"Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa portadora de deficiência, ao idoso a partir de sessenta e cinco anos, e ao portador de doença crônica grave.*

.....  
*§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.*

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.*

*§ 3ºA. Para efeito do cálculo da renda familiar per capita referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.*

*§ 3ºB. Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.*

§ 3ºC. Será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

.....(NR)"  
Art. 2º. O caput do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

.....(NR)"  
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2003.

  
Deputada OSMAR SERRAGLIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.055-A/1997, dos de nºs 463/1999, 738/1995, 788/1999, 883/1995, 940/1995, 1.063/1995, 1.123/1995, 1.143/1995, 1.451/1996, 1.463/1999, 1.477/1996, 1.519/1996, 1.527/1996, 1.743/1996, 1.828/1996, 2.057/1996, 2.058/1996, 2.064/1999, 2.151/1996, 2.424/2000, 2.674/2000, 2.706/1997, 2.712/1997, 3.030/2000, 3.108/1997, 3.197/1997 e 3.459/1997, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Iara Bernardi, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 3.055-A, DE 1997

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dê-se ao projeto ao seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

*"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)"*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 09 de março de 2005

  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 463, DE 1999

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995  
 SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
 .....

§ 2º *Fará jus à concessão deste benefício a pessoa portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho e que estiver desempregada. (NR)*

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)*

.....  
 Art. 2º Acrescente-se art. 30-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. *A empresa com 100 (cem) empregados ou mais está obrigada a preencher pelo menos 01 (um) de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física, exercendo funções compatíveis com a sua condição.*

§ 1º *Para cada novo grupo de 100 (cem) empregados, deverá a empresa contratar mais uma pessoa portadora de deficiência.*

§ 2º *O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa ao pagamento de multa, em valor correspondente a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) por mês, por cada portador de deficiência que deveria ser contratado em virtude desta Lei.*

§ 3º *O valor da multa de que trata o parágrafo anterior reverterá para a associação de deficientes ou entidade equivalente sediada no Município onde funciona a empresa infratora.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 788, DE 1999

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

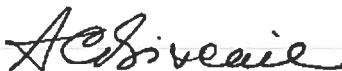
Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 883, DE 1995  
SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

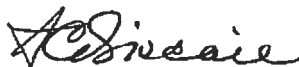
“Art. 20. ....  
.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não seja superior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)*

.....  
§ 8º *Para fins do disposto neste artigo presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família os dependentes dos segurados especiais da Previdência Social, definidos no art. 12, inciso VII, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não estejam em gozo de benefício previdenciário. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 940, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 1995

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.123, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:


Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

*§ 3º Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal seja inferior a dez vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 1995

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 09 de março de 2005

  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 09 de março de 2005

  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 1999

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se carente, para os efeitos desta Lei, o portador de deficiência ou o idoso cuja família aufera rendimentos mensais de no máximo o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

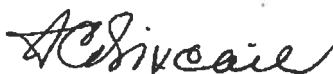
“Art. 20. ....  
.....

*§ 3º Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal **per capita** seja de até metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

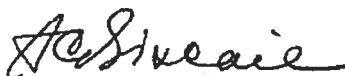
“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 passa a Ter a seguinte redação:

*“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor de menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social (NR).”

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 3º-A *Para o cálculo da renda mensal a que alude o parágrafo anterior, não serão considerados os benefícios de que trata este artigo percebidos por outros membros da família. (NR)*”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a três quintos do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime de Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal **per capita** seja de até metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).*”  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado § 3ºA ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 34ºA *Não será computado, para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o benefício de que trata este artigo já concedido a outro membro da família.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 3ºA ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

§ 4º *Para efeito do cálculo da renda familiar per capita referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.*

.....”  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 1999

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, e ao portador de doença crônica. (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 2.151, DE 1996

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 2º *Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em uma atividade importante na vida, por apresentar debilidade ou incapacitação mental, física ou emocional que faz sua sobrevivência normalmente difícil. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2000

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia do pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 63 (sessenta e três) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 2.674, DE 2000

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º caput e os §§ 3º e 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)”*

.....  
*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*  
.....

Art. 2º Inclua-se parágrafo no art. 20, com a seguinte redação:

*“§ 8º Para efeito do cálculo da renda familiar per capita não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1997

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal não exceda a duas vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2000

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Farão jus ao benefício de que trata este artigo o portador de deficiência e o idoso cuja família comprove rendimentos de, no máximo, três vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 1997

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** e § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento de um valor em moeda mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (NR).”*

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 1997

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** não ultrapasse o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

“Art. 22. *Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** não seja superior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 1997

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 3º *Para os efeitos desta Lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família com renda mensal per capita de até três vezes o menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC**

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com nova redação do caput e dos parágrafos 2º e 3º e acréscimo dos parágrafos 3ºA e 3ºB:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa portadora de deficiência, ao idoso a partir de sessenta e cinco anos, e ao portador de doença crônica grave.

.....  
§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 3ºA. Para efeito do cálculo da renda familiar **per capita** referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3ºB. Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3ºC. Será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

.....(NR)'

Art. 2º. O caput do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

.....(NR)'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 09 de março de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente